



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região  
4ª Turma

Avenida Paulista, 1842, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-936 <https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 1728 Nº 5016571-71.2020.4.03.6100 RELATOR: LEILA PAIVA  
MORRISON APELANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS  
RENOVAVEIS

ADVOGADO do(a) APELADO: RAFAEL FERREIRA DINIZ - SP426077-A APELADO: --- FISCAL DA LEI:  
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

## RELATÓRIO

A Senhora Desembargadora Federal Leila Paiva (Relatora):

Trata-se de agravo interno interposto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais (IBAMA), com fulcro no artigo 1.021 do Código de Processo Civil, em face de r. decisão monocrática que negou provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação.

Em suas razões recursais, preliminarmente, afirma que a decisão não podia ser decidida monocraticamente, porquanto não se enquadra nas hipóteses contidas no artigo 932 do CPC, bem como afirma ser parte ilegítima passiva, pois a apreensão foi efetuada pelo Estado de São Paulo. No mérito, assevera que ao permitir a manutenção da posse de animal silvestre (jaboti) com a autora, desconsiderou a necessidade de proteção à biodiversidade e não levou em conta as interações ecológicas.

Sem contraminuta, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

cf



A Senhora Desembargadora Federal Leila Paiva (Relatora):

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, registre-se que o questionamento quanto à nulidade ou à inviabilidade do julgamento monocrático não deve prevalecer, tendo em vista que a providência se destina a imprimir efetividade ao princípio da celeridade processual.

Ademais, a submissão das razões recursais à apreciação do órgão colegiado supre eventual defeito processual.

A propósito, os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DA PARTE CONTRÁRIA. SÚMULA 240 E TEMA 314 DO STJ. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83 E 7 DO STJ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS INTIMAÇÕES. INOVAÇÃO RECURSAL. DECISÃO MONOCRÁTICA SUBMETIDA AO COLEGIADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

#### I. Caso em exame

1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, alegando violação aos arts. 485, §§ 1º e 6º; 275, 280, 281, 927 e 932 do CPC/2015, bem como dissídio jurisprudencial quanto à aplicação da Súmula 240 do STJ e à alegação de nulidade da intimação pessoal.

#### II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se a extinção do processo por abandono da causa exige manifestação prévia da parte contrária, nos termos da Súmula 240 do STJ; (ii) analisar se a alegação de nulidade das intimações pessoais pode ser conhecida, considerando a proibição de inovação recursal; e (iii) avaliar a legitimidade da decisão monocrática proferida com base em entendimento dominante.

#### III. Razões de decidir

3. A Súmula 240 do STJ exige requerimento da parte contrária para a extinção do processo por abandono da causa apenas em hipóteses de litígios em que exista citação da parte ré e a relação processual esteja plenamente constituída. No caso concreto, o desinteresse dos executados no prosseguimento do feito torna desnecessária tal manifestação prévia. Precedentes do STJ. Alteração dessa conclusão demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável pela Súmula 7 do STJ.

4. A alegação de nulidade das intimações pessoais foi trazida apenas no agravointerno, configurando inovação recursal. Na esteira da jurisprudência do STJ, nulidades devem ser suscitadas na primeira oportunidade, sob pena de preclusão. Aplicação da Súmula 83 do STJ.

5. O julgamento monocrático pelo relator, com fundamento no art. 932 do CPC e na Súmula 568 do STJ, é legítimo quando embasado em entendimento dominante



do Tribunal. Eventual nulidade da decisão monocrática é superada com a apreciação do recurso pelo órgão colegiado.

#### IV. Dispositivo

##### 6. Agravo não conhecido.

(AREsp n. 2.984.849/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO FOI CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. "Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, e dos arts. 34, XVIII, alíneas a e b; e255, § 4.º, inciso I, ambos do RISTJ, o Ministro relator está autorizado a proferir decisão monocrática, a qual fica sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante interposição de agravo regimental. Assim, não há se falar em eventual nulidade ou cerceamento de defesa" (AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024).
2. O agravo em recurso especial não foi conhecido em razão da ausência deimpugnação dos fundamentos da decisão do Tribunal de origem que não admitiu o recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, por não atendimento da necessária dialeticidade recursal.
3. Inadmitido o recurso especial na origem em razão da incidência do óbice daSúmula n. 7 do STJ, a alegação genérica de que não se pretende o reexame de fatos e provas é insuficiente, ainda que feita breve menção à tese sustentada quando ausente o devido cotejo das premissas fáticas do acórdão proferido na origem.
4. Para evitar a inadmissão do recurso com fundamento na Súmula n. 83/STJ, "é necessário que a parte comprove que o entendimento desta Corte Superior destoa da conclusão a que chegou o Tribunal de origem ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes mediante distinguishing, o que não ocorreu na hipótese" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.278.302/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023.)
5. A refutação da constatada deficiência no cotejo analítico, que dependeria da comprovação, no agravo em recurso especial, de que o cotejo foi realizado na petição de recurso especial de maneira efetiva, o que não se verifica no caso dos autos.
6. As razões do agravo regimental efetivamente não modificam a conclusão dadecisão recorrida, uma vez que no agravo em recurso especial não se constata o enfrentamento suficiente dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial.
7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.681.312/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 22/10/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE.



PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Malgrado a literalidade da dicção legal do art. 932, V, do NCPC, esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que a interpretação sistêmica do Código recomenda uma exegese ampliativa da norma, de modo a autorizar o julgamento monocrático dos recursos com amparo na existência de orientação jurisprudencial dominante.
2. A apreciação do tema pelo órgão colegiado no agravo interno supera eventual nulidade da decisão singular.
3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido da impenhorabilidade de valor até 40 salários mínimos poupados ou mantidos pelo devedor em conta corrente ou em outras aplicações financeiras, ressalvada a comprovação de má-fé, abuso de direito ou fraude, o que não foi demonstrado nos autos.
4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
5. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 1.622.093/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RENDA FAMILIAR. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

I- Na origem, trata-se ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada a portador de deficiência mental. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Esta Corte negou provimento ao recurso especial.

II - A decisão agravada está amparada na jurisprudência dominante desta Corte, razão pela qual não há porque falar na inadmissibilidade do julgamento monocrático. Incidência da Súmula n. 568/STJ e do art. 932, VIII, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, III, do RISTJ.

III - Tal orientação não gera prejuízo às partes, porquanto está resguardada a possibilidade de interposição do agravo interno objetivando o exame da matéria pelo Colegiado competente. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.630.561/MA, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/10/2017, DJe 20/10/2017; AgInt no AREsp n. 748.359/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 7/11/2017, DJe 16/11/2017; AgInt no AREsp n. 947.903/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.268.982/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/3/2017, DJe 19/4/2017; AgInt no REsp n. 1.655.635/SE, relator Ministro Mauro Campbell Marques.



(...)

IX - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1522005/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe 25/11/2020)

O agravo interno tem por fim impugnar os fundamentos da decisão agravada que, em caso de não retratação, seja assegurado o direito à ampla defesa, submetendo as alegações recursais ao órgão colegiado, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

Trata-se de irresignação do IBAMA em face de decisão que o manteve no polo passivo da ação e concedeu à autora a guarda definitiva da Tartaruga Britney, da espécie Jaboti, com quem convive há mais de 20 anos.

Com efeito, a r. decisão recorrida foi prolatada nos seguintes termos:

(...)

No caso em testilha, o Auto de Depósito lavrado pela Polícia Civil do Estado de São Paulo em 27/04/2020 evidencia a apreensão de um Jaboti (tartaruga), do sexo feminino, pertencente a autora, que ficou como depositária (ID 221486273).

Incontroverso nos autos que a autora cuida do animal há mais de vinte anos, sendo que ele apresenta bom estado de saúde, sem a presença de moléstia infecto contagiosa ou parasitária (ID 221496274).

Apesar de a apreensão ter sido realizada pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, tal fato não subtrai a legitimidade passiva da Autarquia Federal no presente caso.

Como bem pontuado pelo DD. Ministério Público Federal, a fauna silvestre é de propriedade da União, nos termos do artigo 1º, caput, da Lei n. 5.197/1967, que assim preconiza:

Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

No mesmo sentido, cito julgado do C. Tribunal da Cidadania:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. APREENSÃO DE MACACO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1º DA LEI 5.197/1997 E DO ART. 25 DA LEI 9.605/1998. INEXISTÊNCIA.

1. Hipótese em que foi assegurada a posse do impetrante sobre uma fêmea de "macaco-barrigudo", mantida em cativeiro doméstico por mais de 19 (dezenove) anos e apreendida pelo Ibama por falta de autorização.

2. O Tribunal Regional afastou a necessidade de dilação probatória e manteve asentença concessiva da segurança com base nas peculiaridades do caso concreto, sobretudo a dificuldade de adaptação do animal a um novo habitat; o bom estado de saúde demonstrado pelo boletim de ocorrência, o laudo médico e demais documentos colacionados aos autos pelo impetrante; e a relevância do interesse humano envolvido, considerando que a criação da primata pelo



longo período gerou vínculo afetivo com a família, em especial com uma pessoa com deficiência mental.

3. A fauna silvestre, constituída por animais "que vivem naturalmente fora do cativeiro", conforme expressão legal, é propriedade do Estado (isto é, da União) e, portanto, bem público.

In casu, ainda que não se possa afirmar tratar-se de animal totalmente domesticado, o longo período de vivência em cativeiro doméstico mitiga a sua qualificação como silvestre.

4. Inexiste violação do art. 1º da Lei 5.197/1997 e do art. 25 da Lei 9.605/1998, pois a hipótese em análise é sui generis e legitima as razoáveis ponderações feitas pelo julgador ordinário para assegurar o direito à manutenção da posse da macaca com o impetrante e sua família. Não se pode olvidar que a legislação deve buscar a efetiva proteção dos animais, finalidade observada pelo julgador ordinário. Incidência da Súmula 7 do STJ.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp n. 1.085.045/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/8/2009, DJe de 4/5/2011.)

Por sua vez, o IBAMA, na esfera federal, é a autoridade competente responsável pela emissão do termo de guarda provisória de animais da fauna silvestre de que trata o artigo 107, inciso I, do Decreto n. 6.514/2008:

Art. 107. Após a apreensão, a autoridade competente, levando-se em conta a natureza dos bens e animais apreendidos e considerando o risco de perecimento, procederá da seguinte forma:

E os artigos 2º, VIII e 4º, III, da Instrução Normativa n. 5, de 7/30/2015, atribui ao IBAMA a responsabilidade pela emissão da Autorização de Uso e Manejo dos mantenedouros de fauna silvestre (cuja finalidade é justamente a criação e manutenção de espécimes da fauna silvestre em cativeiro por pessoas físicas).

Assim, está claro que o IBAMA possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Prosseguindo, a Constituição da República prevê em seu artigo 225 a garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos seguintes termos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...) VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

A Lei n. 5.197, de 03/01/1967, prevê seu artigo 1º a proteção dos animais de quaisquer espécies que constituem fauna silvestre são propriedade do Estado, in verbis:

Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades



do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

No âmbito das sanções administrativas e penais, a Lei n. 9.605, de 12/02/1998, dispõe sobre a reprovação das atividades e condutas lesivas ao meio ambiente. Disciplinando em seu artigo 29 a respeito da conduta de apanhar ou utilizar espécimes da fauna silvestre sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, impondo penalidade.

Ademais, o artigo 25 e § 1º, com redação da Lei n. 13.052/2014, determina que uma vez verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos. “Os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados”.

Entretanto, o § 2º do artigo 29 da Lei n. 9.605, de 12/02/1998, expressamente prevê que “no caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena”.

A Colenda Corte Suprema tem entendimento firmado acerca da preservação do meio ambiente, especialmente no que toca às espécies animais.

Cabe destacar as palavras do e. Ministro GILMAR MENDES: “(...) o artigo 225 da Constituição, ao impor à coletividade e ao Poder Público o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, dispõe sobre um dever geral de prevenção dos riscos ambientais, na condição de uma ordem normativa objetiva de antecipação de futuros danos ambientais, que são apreendidos juridicamente pelos princípios da prevenção (riscos concretos) e da precaução (riscos abstratos). Em outras palavras, tem relevância aqui a dimensão objetiva do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”. (ADPF 640 MC-Ref, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, j. 20/09/2021, publ. 17/12/2021)

Também importante a ponderação do e. Ministro NUNES MARQUES no caso: “Não se deve esquecer da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, de 27 de janeiro de 1978, marco que serviu de base para a evolução na concepção segundo a qual animais não podem ser considerados objetos à mercê da vontade humana”. (ADPF 640 MC-Ref, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, j. 20/09/2021, publ. 17/12/2021)

A respeito do assunto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem firme entendimento no sentido de apartar casos relacionados a animais de estimação por longos períodos de comprovado bons tratos.

Nesse sentido a jurisprudência do C. STJ:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMBIENTAL. GUARDA DOMÉSTICA DE PAPAGAIOS. ANIMAIS ADAPTADOS AO CONVÍVIO DOMÉSTICO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA POSSE. AGRAVO INTERNO DO IBAMA DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior consolidou entendimento da possibilidade de manutenção de animal silvestre em ambiente doméstico quando já adaptado ao cativeiro por muitos anos, em especial, e quando as circunstâncias fáticas não recomendarem o retorno ao seu habitat natural, como ocorreu no caso dos autos. Precedentes: AgInt no REsp.

1.389.418/PB, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 27.9.2017; AgInt no REsp.



2. Agravo Interno do IBAMA desprovido.

(AgInt no AREsp n. 668.359/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. APREENSÃO DE PAPAGAIO. ANIMAL ADAPTADO AO CONVÍVIO DOMÉSTICO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA POSSE DO RECORRIDO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. In casu, o Tribunal local entendeu que "não se mostra razoável a devolução do papagaio 'Tafarel' à fauna silvestre, uma vez que está sob a guarda da autora há pelo menos vinte anos, sendo certa sua adaptação ao convívio com seres humanos, além de não haver qualquer registro ou condição de maus tratos". Vale dizer, a Corte de origem considerou as condições fáticas que envolvem o caso em análise para concluir que a ave deveria continuar sob a guarda da recorrida, porquanto criada como animal doméstico.
2. Ademais, a fauna silvestre, constituída por animais "que vivem naturalmente fora do cativeiro", conforme expressão legal, é propriedade do Estado (isto é, da União) e, portanto, bem público. In casu, o longo período de vivência em cativeiro doméstico mitiga a sua qualificação como silvestre.
3. A Lei 9.605/1998 expressamente enuncia que o juiz pode deixar de aplicar apenas de crimes contra a fauna, após considerar as circunstâncias do caso concreto. Não se pode olvidar que a legislação deve buscar a efetiva proteção dos animais, finalidade observada pelo julgador ordinário. Incidência da Súmula 7/STJ.
4. Precedentes: AgRg no AREsp 333105/PB, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 01/09/2014; AgRg no AREsp 345926/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 15/04/2014; REsp 1085045/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 04/05/2011; e REsp 1.084.347/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 30/9/2010.
5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.483.969/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe de 4/12/2014.)

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. APREENSÃO DE PAPAGAIO. ANIMAL ADAPTADO AO CONVÍVIO DOMÉSTICO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA POSSE DO RECORRIDO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. In casu, o Tribunal local entendeu ser "questionável se a retirada do animal do cativeiro doméstico efetivamente atende ao seu bem-estar. Pelo tempo de vida doméstica e pela sua completa adaptação ao meio em que vive, difícil identificar qualquer vantagem em transferir a posse para um órgão da Administração Pública" (fl. 280, e-STJ). Vale dizer, a Corte de origem considerou as condições fáticas que envolvem o caso em análise para concluir que o animal deveria continuar sob a guarda da recorrida, uma vez que era criado como animal doméstico.



2. Ademais, a fauna silvestre, constituída por animais "que vivem naturalmente fora do cativeiro", conforme expressão legal, é propriedade do Estado (isto é, da União) e, portanto, bem público. In casu, o longo período de vivência em cativeiro doméstico mitiga a sua qualificação como silvestre.

3. A Lei 9.605/1998 expressamente enuncia que o juiz pode deixar de aplicar a pena de crimes contra a fauna, após considerar as circunstâncias do caso concreto. Não se pode olvidar que a legislação deve buscar a efetiva proteção dos animais, finalidade observada pelo julgador ordinário. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 345.926, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 25/3/2014)

No mesmo sentido, o entendimento desta E. Quarta Turma:

ADMINISTRATIVO. IBAMA. LICENÇA AMBIENTAL DE GUARDA DEFINITIVA DE AVE DA ESPÉCIE "AMAZONA AESTIVA". GUARDA ANTERIOR À LEI N.º 9.605/98. PEDIDO PROCEDENTE. APELAÇÃO DO IBAMA IMPROVIDA.

- Trata-se de ação ordinária, proposta por ARIELLA BURALI DE CAMPOS KOBAL em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando concessão de licença ambiental de guarda definitiva de ave da espécie "Amazona aestiva" conhecida popularmente como papagaio verdadeiro.

- Preliminar de cerceamento de defesa afastada: no presente caso, o Juízo aquo, no uso de seu poder-dever de condução do processo, entendeu por bem a desnecessidade de realização de provas. Ademais, trata-se de questão eminentemente de direito, não sendo necessária a produção da prova nos termos em que requerida pela apelante.

- De início, saliento que a técnica de julgamento per relationem, ora empregada, ao atender ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, confere maior celeridade ao julgamento e reduz o formalismo excessivo ao prezar pela objetividade, simplicidade e eficiência, não se confundindo com ausência ou deficiência de fundamentação da decisão judicial.

- Se extrai do decisum que todos os pontos alegados nesta sede foram devidamente apreciados pelo juízo a quo. Outrossim, a solução adotada resta coerente com os elementos fático-probatórios constantes dos autos.

- É de dizer "observa-se que a existência de verdadeiro hiato normativo pois a legislação atual não oferece solução para situação daqueles animais silvestres que foram retirados da natureza quando assim o permitia a Lei nº 5.197/67. Nestes termos, não parece plausível que uma conduta permanente - criar um animal cuja expectativa de vida é de 80 anos - antes permitida por lei, se transforme em conduta ilícita, sem que se elabore uma regra de transição para aqueles criadores que já tinham consigo o animal silvestre, capturado antes do advento da Lei nº 9.605/98. Pois bem, não parece que a questão atual deva ser enquadrada na Lei 9.605/98, na parte que rege os crimes contra a fauna, pois, a princípio, a ave convive há mais 20 (vinte) anos com a autora, ingressando em ambiente doméstico antes da vigência da citada Lei 9.605/98, a qual, pelo princípio da irretroatividade, não pode criminalizar fato ocorrido em período anterior à sua vigência. Dessa maneira, não antevejo óbice legal para a permanência definitiva da ave com a autora".

- Preliminar rejeitada. Apelação improvida.



AÇÃO ORDINÁRIA. AMBIENTAL. MULTA POR MANUTENÇÃO EM CATIVEIRO DE ANIMAL DA FAUNA SILVESTRE BRASILEIRA (PAPAGAIO AMAZONA) SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. AVE DOMESTICADA. INSUBSISTÊNCIA DA MANUTENÇÃO DA MULTA

- VALTER ALBERTO DE JESUS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, visando a obtenção de provimento jurisdicional que declare indevida e nula a multa imposta a ele em razão da posse de um papagaio.
- Aduz que, em 10/09/2007, os agentes de fiscalização do IBAMA apreenderam, em sua residência, o papagaio da família, ocasião em que foi lavrado o auto de infração n.º 339292-D, com a imposição de multa por infração as normas pertinentes. Afirma que a multa imposta não pode ser exigida, haja vista que possui o papagaio há 25 (vinte e cinco) anos, e há mais de 40 (quarenta) anos o animal está com a família. Ademais, o animal é bem tratado. Informa, ainda, que, nos autos do Mandado de Segurança n.º 0011652-75.2007.403.6102 - que tramitou perante a 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto - obteve, em sede de liminar e, posteriormente, como provimento final, a guarda da ave apreendida, na condição de depositário.
- Ressalta-se, de imediato, que é evidente que a legislação ambiental deve ser cumprida, no fito de evitar o estímulo à criação de animais silvestres sem a devida autorização. Adotar posição distinta implica um estímulo direto ao tráfico ilícito de animais, que é aquilo que, em verdade, torna efetivamente grave essa espécie de conduta. Nessa perspectiva, pois, é de ser reconhecida a crucial importância da atuação do IBAMA na repressão aos crimes ambientais.
- Entretanto, da análise dos autos é possível constatar que a ave em questão está adaptada ao convívio com os seres humanos, uma vez que o autor, ora apelado, tem a guarda (de fato) há 25 (vinte e cinco) anos, além da ave estar com a família há 40 (quarenta) anos. Ademais, não há no auto de infração, ou nas razões da apelação, qualquer indicação da ocorrência de maus tratos.
- Ademais, como mencionado pela r. sentença: “todavia, o fato acima mencionado, por si só, não se presta a caracterizar a infração atribuída ao autor, eis que, além do quanto preceituam os dispositivos legais e regulamentares destacados alhures, é preciso levar em conta circunstâncias outras que, caso verificadas, podem vir a desnaturar condutas como a que fora atribuída ao demandante. (...) Ora, em que pese tratar-se de espécie catalogada como ameaçada de extinção no estado de São Paulo, não há nos autos evidências de que o papagaio apreendido na residência da parte autora tenha sido abruptamente extraído de seu habitat natural, o que afasta a possibilidade de enquadramento da mesma na condição de ‘espécimes da fauna silvestre’, nos termos do que preconizam os arts. 29, §3º, inciso III (Lei n.º 9.605/98) e 11, §1º, inciso III (Decreto n.º 3.179/99)”.
- Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL 0007015-98.2009.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, j. 29/06/2021, DJEN: 13/07/2021)



Pois bem. Postas essas balizas, evidencia-se que a atuação do IBAMA no estrito cumprimento da legislação ambiental tem caráter vinculado, cujo objetivo primordial é a preservação da fauna silvestre, reprimindo os crimes ambientais e combatendo o tráfico ilícito, do qual emana a criação de animais sem a autorização.

Todavia, há situações em que o animal está adaptado ao ambiente doméstico, sem nenhum sinal de maus-tratos, convivendo por muitos anos longe de seu habitat natural. Essas hipóteses devem ser consideradas no caso a caso a fim de não prejudicar o animal.

Nesse sentido, a Tartaruga Britney está adaptada ao convívio com seres humanos, que lhe dispensam bons tratos, laços de vínculo afetivo e cuidados no seio da família há mais de 20 (vinte) anos, devendo ser mantida junto a autora, mediante a concessão da guarda doméstica definitiva.

Sem razão, portanto, o IBAMA, devendo ser mantida a r. sentença guerreada, nos termos em que proferida.

Em razão da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios fixados na r. sentença para R\$ 1.600,00, observadas as normas do artigo 85, §§ 2º, 8º e 11, do CPC,

Dispositivo

Ante o exposto, nego provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação do IBAMA, nos termos da fundamentação.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Intimem-se.

(...)

Sob essa perspectiva, constou da r. decisão agravada que o IBAMA é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, pois os artigos 2º, VIII e 4º, III, da Instrução Normativa n. 5, de 7/30/2015, atribui a ele a responsabilidade pela emissão da Autorização de Uso e Manejo dos mantenedores de fauna silvestre (cuja finalidade é justamente a criação e manutenção de espécimes da fauna silvestre em cativeiro por pessoas físicas).

E sobre a permanência do animal silvestre (jaboti) com a autora, tem-se que a decisão foi proferida com fulcro no entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de o animal silvestre ser mantido no ambiente doméstico, mormente quando já adaptado ao cativeiro e as circunstâncias fáticas não recomendarem o retorno ao seu habitat natural. Confira-se:

ADMINISTRATIVO-AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 480, 481 DO CPC/1973 E AO ART. 1.022 DO CPC/2015. APREENSÃO DE ARARAS. ANIMAIS ADAPTADOS AO CONVÍVIO DOMÉSTICO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA POSSE DA RECORRIDA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, porque o Tribunal de origem julgou integralmente a lide. Claramente se observa que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do recorrente.



2. No tocante à alegada afronta aos arts. 480 a 482 do CPC/1973, a irresignação não prospera, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais mencionados, tampouco seu afastamento. 3. In casu, o Tribunal local considerou as condições fáticas que envolvem o caso em análise para concluir que os animais deveriam continuar sob a guarda da recorrida, uma vez que eram criados como animais domésticos.

4. A jurisprudência do STJ tem admitido a manutenção em ambiente doméstico de animal silvestre que já vive em cativeiro há muito tempo, notadamente quando as circunstâncias do caso concreto levantadas nas instâncias ordinárias não recomendem o retorno da espécie ao seu habitat natural. Não se pode olvidar que a legislação deve buscar a efetiva proteção dos animais, finalidade observada pelo julgador ordinário. Incidência da Súmula 7/STJ.

6. Recurso Especial não provido.

(REsp n. 1.650.672/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/4/2017, DJe de 5/5/2017.)

Portanto, considerando que no presente agravo não foi apresentado nenhum fundamento apto a infirmar a decisão transcrita, mantenho integralmente o posicionamento adotado.

Dispositivo

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

## VOTO

### DECLARAÇÃO DE VOTO

Agravo interno do IBAMA contra decisão singular que desproveu a remessa necessária e seu apelo, mantendo sentença que julgou procedente ação de rito ordinário e concedeu ao autor a guarda doméstica definitiva da tartaruga da espécie Jaboti, bem como condenou a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios no montante de mil e quinhentos reais.

A eminente Relatora votou para desprover o recurso por entender que: “*sob re a permanência do animal silvestre (jaboti) com a autora, tem-se que a decisão foi proferida com fulcro no entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de o animal silvestre ser mantido no ambiente doméstico, mormente quando já adaptado ao cativeiro e as circunstâncias fáticas não recomendarem o retorno ao seu habitat natural*”. Com a devida vênia, divirjo.

Primeiramente, consigno que concordo com que a decisão singular não causa prejuízo ao recorrente, na medida em que submetida ao colegiado, consoante os



precedentes destacados. Outrossim, no que toca à legitimidade da autarquia, igualmente estou de acordo, na medida em que é um bem da fauna silvestre cuja proteção incumbe à União e seus entes.

Consta da inicial que:

*A Requerente e sua família são possuidores de uma tartaruga da espécie Jaboti, que convive com eles por mais de 20 anos, sendo inclusive integrante de sua família e com companheira inseparável de seu filho menor de idade, o animal é cuidado e amado por todos os integrantes da família.*

*O animal foi presenteado à Requerente por uma antiga cliente, da época em que ela trabalhava como manicure, na ocasião, a cliente, já idosa, não podia cuidar mais da tartaruga com a qual convivia por aproximadamente 60 anos e, por esse motivo, viu-se obrigada a doar o animal para a Requerente, que aceitou de bom grado e passou a cuidar da tartaruga em sua casa, fato que ocorreu há mais de 20 anos atrás.*

Alega a apelada que foi surpreendida ao ser intimada a comparecer no 2º DP do Meio Ambiente, onde foi chamada para prestar esclarecimentos acerca de sua Tartaruga “Britney” e recebeu orientação para ingressar em juízo para regularizar a situação. Assim, para evitar o risco de perder a posse de seu animal de estimação, pediu-lhe fosse concedida a guarda definitiva da referida tartaruga.

Ao Poder Público incumbe a proteção da fauna, como afirmado no artigo 225 da Constituição da República de 1988:

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*

*I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;*

*(...)*

*VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.*

*(...)*

*§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.*

O art. 225 da CF, ao impor o dever de preservar o meio ambiente "para as presentes e futuras gerações", consagra o princípio da solidariedade intergeracional. Cada decisão judicial que cria uma exceção à regra de proteção da fauna, por mais bem-intencionada que pareça no caso concreto, contribui para um cenário de enfraquecimento dessa prescrição fundamental. A manutenção da tartaruga em cativeiro, um animal com expectativa de vida que pode chegar a 80-100 anos, priva não apenas a geração atual, mas futuras gerações de brasileiros, do direito de ter essa espécie (e sua potencial prole, caso estivesse em um programa de conservação) integrando o patrimônio natural do país.



**Art. 1º - Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase de seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.**

A Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, estabelece nos parágrafos 1º e 2º do seu artigo 25 que:

*Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.*

*§ 1º<sup>1</sup> Os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados. (Redação dada pela Lei nº 13.052, de 2014)*

*§ 2º<sup>2</sup> Até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas no § 1º<sup>3</sup> deste artigo, o órgão autuante zelarà para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico. (Redação dada pela Lei nº 13.052, de 2014)*

Inequívoco, pois, que se o IBAMA permitisse a manutenção da situação descrita pela autora estaria descumprindo abertamente a mencionada regra e seu dever constitucional de zelar e fiscalizar os recursos ambientais. Ademais, o art. 70 da referida lei, com a finalidade de proteger o meio ambiente, definiu as características das infrações ambientais e estabeleceu que:

**Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.**

A mesma lei também tipificou :

**Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:**

**Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.**

**§ 1º Incorre nas mesmas penas:**

**I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;**

**II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;**

**III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos**



dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

Desse cenário legal deflui de modo inequívoco que lugar de animais silvestres, nascidos livremente na natureza, deve ser a natureza ou, na impossibilidade, as unidades especialmente preparadas para recebê-los.

Relativamente à jurisprudência mencionada pela Relatora, se apoia, por analogia, no § 2º do art. 29 da Lei nº 9.605/98, que permite ao juiz deixar de aplicar a *pena* no caso de guarda doméstica de espécie não ameaçada. Todavia, cabe traçar uma distinção importante. O perdão judicial opera na esfera penal e tem caráter personalíssimo. Seu efeito é unicamente afastar a sanção criminal, não gerando qualquer direito subjetivo sobre o animal. A conduta continua sendo ilícita, mas o Estado, por política criminal, opta por não punir em circunstâncias específicas. Diferentemente, a guarda definitiva é um instituto de Direito Civil que cria um status jurídico permanente, oponível *erga omnes*, e que equivale a uma regularização da posse. O entendimento em comento, portanto, transpõe um instituto da esfera penal para a cível, criando um direito que a lei não prevê. Pior, cria um título de propriedade ou posse legítima sobre um bem público (art. 1º da Lei 5.197/67, anteriormente reproduzido) e cuja origem é ilícita.

Por fim, destaco por sua precisa argumentação o seguinte trecho da contestação do IBAMA (ID 221496390):

Também, ao contrário do alegado pela autora, há diversas experiências bem-sucedidas de reintrodução de espécimes provenientes de cativeiro. Como exemplo citamos as solturas realizadas pelo IBAMA no Estado da Bahia.

Cabe destacar que os quelônios não são animais gregários, ou seja, não vivem em grupos, portanto, não apresentam *imprinting* com seu carcereiro.

As normas e vigores protocolos estabelecidos para reintrodução de animais silvestres levam em consideração se existe não apenas capacidade, mas aptidão dos indivíduos para tal. Mesmo nos casos em que não há possibilidade de soltura, os animais ainda poderiam ser encaminhados para instalações de manejo de fauna silvestre em cativeiro, como criadouros, mantenedores, jardins zoológicos e outros, devidamente autorizados, habilitados e capacitados de acordo com os órgãos ambientais competentes, recebendo cuidados permanentes, onde poderia ter a chance de conviver com os da sua espécie e, quem sabe, até se reproduzir e contribuir na conservação da espécie, além de contarem com espaços muito mais adequados do que a maioria dos cativeiros domésticos não especializados. Apenas na impossibilidade de as destinações acima descritas, previstas em normas e orientações técnicas, é que poderia o animal ser colocado mantido em ambiente doméstico provisório, de preferência com guardião voluntário que não tenha em seu histórico infrações ambientais, em especial contra a Fauna, para sobreviver o melhor que pudesse até o fim de sua expectativa biológica.

Não há previsão legal para a "regularização" da posse de animal silvestre retirado ilegalmente da natureza. A manutenção de animais silvestres sem origem legal com os infratores só é prevista nos casos de autuação (multa) e tem caráter provisório, exclusivamente caso não seja possível dar a devida destinação legal no momento da ação de fiscalização, conforme inciso I do art. 107 do Decreto Federal 6514/2008 e Resolução Conama 457/2013. Por analogia, seria como levar um carro roubado ao departamento de trânsito para "regularizar" sua posse, sob a alegação de que "cuida bem" do mesmo, ou



ficar com um cachorro sequestrado, sob a alegação de que passou a amá-la e que morrerá se for tirado dela, ou de que o dono original não tem as mesmas condições que a sequestradora para cuidar dele (afetivas, econômicas ou quaisquer outras).

Cabe ressaltar que a Resolução Conama 457/2013 trata de depósito e guarda provisórios de animais silvestres. Ainda, a norma estabelece que apenas podem ser depositados em caso de justificada impossibilidade de destinação, conforme definido no artigo 1º, sendo que a infratora não apresentou nenhum documento que comprovasse tentativa de entrega voluntária do animal a um dos 18 (dezoito) Centros de Triage de Animais Silvestres (CETAS) e/ou Centros de Reabilitação de Animais Silvestres (CRAS) atualmente autorizados a operar no Estado de São Paulo.

Ademais, há que se ressaltar que o melhor momento para se translocar animais silvestres é quando estão bem de saúde, que é o caso do espécime em tela, como se alega e se busca atestar pelo laudo veterinário apresentado, e não aguardar até que eles estejam velhos e enfermos.

Ressalte-se que todos os *Testudinidae*, grupo ao qual pertence o jabuti-piranga (*Chelonoidis carbonaria*) estão incluídos no Apêndice II da Convenção Internacional de Comércio de Espécies Ameaçadas – CITES, à exceção das espécies relacionadas no Apêndice I da Convenção. Ainda, a espécie consta na relação de espécies ameaçadas de extinção no Município do Rio de Janeiro (Decreto Municipal 19149/2000, de 14/11/2000), sendo que, por não possuir o animal origem legal, não é possível saber se foi capturado em local em que é tido como ameaçado. De fato, um dos motivos para a espécie ser considerada ameaçada e ter o comércio internacional controlado é justamente em decorrência do tráfico de animais.

Em conclusão, a vocação natural das espécies silvestres é viverem livres em seu *habitat*. Não é razoável, em verdade é contraditório que as boas condições do cativeiro - situação de ilegalidade - sirva de justificativa para legitimá-lo, porque em si mesmo caracteriza violação da dignidade dos animais e, portanto, maus tratos. Ademais, não existem para viver em casa de família. A consciência ambiental exclui noções de propriedade ou posse. A afeição do ser humano a eles, tampouco as particularidades do proprietário, como sua idade ou condições socioeconômicas, justifica privá-los de liberdade. A proteção ambiental pressupõe que se respeite a fauna no seu *habitat* natural. Assim, tais comportamentos merecem repreensão, sob pena de se perpetuarem e, pior, ser estimulados.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo interno e, em decorrência, ao apelo e à remessa oficial, a fim de julgar improcedente a demanda originária.** In verto a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que devem ser suportados pela autora, nos moldes fixados pelo juízo de primeiro grau. Custas *ex vi legis*.

É como voto.

ANDRÉ NABARRETE DESEMBARGADOR

FEDERAL

*mcc*



# EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SUBMISSÃO AO ÓRGÃO COLEGIADO. NULIDADE AFASTADA. APREENSÃO DE ANIMAL SILVESTRE (JABOTI). LEGITIMIDADE PASSIVA DO IBAMA. MANUTENÇÃO NO AMBIENTE DOMÉSTICO.

## I. Caso em exame

1. Agravo interno apresentado pelo IBAMA em face de decisão monocrática que manteve na posse da autora a tartaruga da espécie jaboti, com quem convive há mais de vinte anos.

## II. Questão em discussão

2. Cinge-se a controvérsia em dirimir se: (i) o IBAMA é parte legítima passiva e (ii) a tartaruga da espécie jaboti deve ser mantida no ambiente doméstico, na posse da autora.

## III. Razões de decidir

3. O questionamento quanto à nulidade ou à inviabilidade do julgamento monocrático não deve prevalecer, tendo em vista que a providência se destina a imprimir efetividade ao princípio da celeridade processual. A submissão das razões recursais à apreciação do órgão colegiado supre eventual defeito processual.

4. O agravo interno tem por fim impugnar os fundamentos da decisão agravada que, em caso de não retratação, seja assegurado o direito à ampla defesa, submetendo as alegações recursais ao órgão colegiado, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

5. O IBAMA é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, pois os artigos 2º, VIII e 4º, III, da Instrução Normativa n. 5, de 7/30/2015, atribui a ele a responsabilidade pela emissão da Autorização de Uso e Manejo dos mantenedores de fauna silvestre (cuja finalidade é justamente a criação e manutenção de espécimes da fauna silvestre em cativeiro por pessoas físicas).

6. A permanência da tartaruga, da espécie Jaboti, com a autora, está em sintonia com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de o animal silvestre dever ser mantido no ambiente doméstico, mormente quando já adaptado ao cativeiro e as circunstâncias fáticas não recomendarem o retorno ao seu habitat natural.

## IV. Dispositivo

7. Agravo interno não provido.



Jurisprudência relevante citada: AREsp n. 2.984.849/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025; AgRg no AREsp n. 2.681.312/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 22/10/2024; AgInt no AREsp n. 1.622.093/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023; AgInt nos EDcl no AREsp 1522005/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe 25/11/2020; e REsp n. 1.650.672/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/4/2017, DJe de 5/5/2017

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, Na sequência do julgamento, após os votos do Des. Fed. MARCELO SARAIVA e do Des. Fed. WILSON ZAUHY, para finalização na forma do art 942 do CPC, foi proclamado o seguinte resultado: a Quarta Turma, por maioria, decidiu negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Des. Fed. LEILA PAIVA (Relatora), com quem votaram a Des. Fed. MÔNICA NOBRE, o Des. Fed. MARCELO SARAIVA e o Des. Fed. WILSON ZAUHY, vencido o Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE, que dava provimento ao agravo interno e, em decorrência, ao apelo e à remessa oficial, a fim de julgar improcedente a demanda originária. Invertia a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que devem ser suportados pela autora, nos moldes fixados pelo juízo de primeiro grau. Custas ex vi legis. Fará declaração de voto o Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE. O Des. Fed. MARCELO SARAIVA e o Des. Fed. WILSON ZAUHY votaram na forma do art. 260, § 1º do RITRF3, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

LEILA PAIVA

Relatora do Acórdão





PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região  
4ª Turma

Avenida Paulista, 1842, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-936 <https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 5016571-71.2020.4.03.6100

RELATOR: LEILA PAIVA MORRISON

APELANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS  
RENOVAVEIS

APELADO: ---

ADVOGADO do(a) APELADO: RAFAEL FERREIRA DINIZ - SP426077-A  
FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

## RELATÓRIO

A Senhora Desembargadora Federal Leila Paiva (Relatora):

Trata-se de agravo interno interposto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais (IBAMA), com fulcro no artigo 1.021 do Código de Processo Civil, em face de r. decisão monocrática que negou provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação.

Em suas razões recursais, preliminarmente, afirma que a decisão não podia ser decidida monocraticamente, porquanto não se enquadra nas hipóteses contidas no artigo 932 do CPC, bem como afirma ser parte ilegítima passiva, pois a apreensão foi efetuada pelo Estado de São Paulo. No mérito, assevera que ao permitir a manutenção da posse de animal silvestre (jaboti) com a autora, desconsiderou a necessidade de proteção à biodiversidade e não levou em conta as interações ecológicas.

Sem contraminuta, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

cf





Assinado eletronicamente por: LEILA PAIVA MORRISON - 25/06/2026 14:32:35 Num. 368004217 - Pág. 1 <https://pje2g-jus.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26062514323591900000364704640>  
Número do documento: 26062514323591900000364704640

PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região  
4ª Turma

Avenida Paulista, 1842, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-936 <https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 5016571-71.2020.4.03.6100

RELATOR: LEILA PAIVA MORRISON

APELANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS  
RENOVAVEIS

APELADO: ---

ADVOGADO do(a) APELADO: RAFAEL FERREIRA DINIZ - SP426077-A

FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

## VOTO

A Senhora Desembargadora Federal Leila Paiva (Relatora):

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, registre-se que o questionamento quanto à nulidade ou à inviabilidade do julgamento monocrático não deve prevalecer, tendo em vista que a providência se destina a imprimir efetividade ao princípio da celeridade processual.

Ademais, a submissão das razões recursais à apreciação do órgão colegiado supre eventual defeito processual.

A propósito, os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DA PARTE CONTRÁRIA. SÚMULA 240 E TEMA 314 DO STJ. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83 E 7 DO STJ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS INTIMAÇÕES. INOVAÇÃO RECURSAL. DECISÃO MONOCRÁTICA SUBMETIDA AO COLEGIADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, alegando violação aos arts. 485, §§ 1º e 6º; 275, 280, 281, 927 e 932 do



## II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se a extinção do processo por abandono da causa exige manifestação prévia da parte contrária, nos termos da Súmula 240 do STJ; (ii) analisar se a alegação de nulidade das intimações pessoais pode ser conhecida, considerando a proibição de inovação recursal; e (iii) avaliar a legitimidade da decisão monocrática proferida com base em entendimento dominante.

## III. Razões de decidir

3. A Súmula 240 do STJ exige requerimento da parte contrária para a extinção do processo por abandono da causa apenas em hipóteses de litígios em que exista citação da parte ré e a relação processual esteja plenamente constituída. No caso concreto, o desinteresse dos executados no prosseguimento do feito torna desnecessária tal manifestação prévia. Precedentes do STJ. Alteração dessa conclusão demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável pela Súmula 7 do STJ.

4. A alegação de nulidade das intimações pessoais foi trazida apenas no agravo interno, configurando inovação recursal. Na esteira da jurisprudência do STJ, nulidades devem ser suscitadas na primeira oportunidade, sob pena de preclusão. Aplicação da Súmula 83 do STJ.

5. O julgamento monocrático pelo relator, com fundamento no art. 932 do CPC e na Súmula 568 do STJ, é legítimo quando embasado em entendimento dominante do Tribunal. Eventual nulidade da decisão monocrática é superada com a apreciação do recurso pelo órgão colegiado.

## IV. Dispositivo

6. Agravo não conhecido.

(AREsp n. 2.984.849/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO FOI CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. "Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, e dos arts. 34, XVIII, alíneas a e b; e 255, § 4.º, inciso I, ambos do RISTJ, o Ministro relator está autorizado a proferir decisão monocrática, a qual fica sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante interposição de agravo regimental. Assim, não há se falar em eventual nulidade ou cerceamento de defesa" (AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024).

2. O agravo em recurso especial não foi conhecido em razão da ausência de impugnação dos fundamentos da decisão do Tribunal de origem que não admitiu o recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, por não atendimento da necessária dialeticidade recursal.

3. Inadmitido o recurso especial na origem em razão da incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ, a alegação genérica de que não se pretende o reexame



de fatos e provas é insuficiente, ainda que feita breve menção à tese sustentada quando ausente o devido cotejo das premissas fáticas do acórdão proferido na origem.

4. Para evitar a inadmissão do recurso com fundamento na Súmula n. 83/STJ, "é necessário que a parte comprove que o entendimento desta Corte Superior destoaria da conclusão a que chegou o Tribunal de origem ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes mediante distinguishing, o que não ocorreu na hipótese" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.278.302/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023.)
5. A refutação da constatada deficiência no cotejo analítico, que dependeria da comprovação, no agravo em recurso especial, de que o cotejo foi realizado na petição de recurso especial de maneira efetiva, o que não se verifica no caso dos autos.
6. As razões do agravo regimental efetivamente não modificam a conclusão da decisão recorrida, uma vez que no agravo em recurso especial não se constata o enfrentamento suficiente dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial.
7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.681.312/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 22/10/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Malgrado a literalidade da dicção legal do art. 932, V, do NCPC, esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que a interpretação sistêmica do Código recomenda uma exegese ampliativa da norma, de modo a autorizar o julgamento monocrático dos recursos com amparo na existência de orientação jurisprudencial dominante.
2. A apreciação do tema pelo órgão colegiado no agravo interno supera eventual nulidade da decisão singular.
3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido da impenhorabilidade de valor até 40 salários mínimos poupados ou mantidos pelo devedor em conta corrente ou em outras aplicações financeiras, ressalvada a comprovação de má-fé, abuso de direito ou fraude, o que não foi demonstrado nos autos.
4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
5. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 1.622.093/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)



PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RENDA FAMILIAR. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

I- Na origem, trata-se ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada a portador de deficiência mental. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Esta Corte negou provimento ao recurso especial.

II - A decisão agravada está amparada na jurisprudência dominante desta Corte, razão pela qual não há porque falar na inadmissibilidade do julgamento monocrático. Incidência da Súmula n. 568/STJ e do art. 932, VIII, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, III, do RISTJ.

III - Tal orientação não gera prejuízo às partes, porquanto está resguardada a possibilidade de interposição do agravo interno objetivando o exame da matéria pelo Colegiado competente. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.630.561/MA, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/10/2017, DJe 20/10/2017; AgInt no AREsp n. 748.359/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 7/11/2017, DJe 16/11/2017; AgInt no AREsp n. 947.903/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.268.982/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/3/2017, DJe 19/4/2017; AgInt no REsp n. 1.655.635/SE, relator Ministro Mauro Campbell Marques.

(...)

IX - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1522005/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe 25/11/2020)

O agravo interno tem por fim impugnar os fundamentos da decisão agravada que, em caso de não retratação, seja assegurado o direito à ampla defesa, submetendo as alegações recursais ao órgão colegiado, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

Trata-se de irresignação do IBAMA em face de decisão que o manteve no polo passivo da ação e concedeu à autora a guarda definitiva da Tartaruga Britney, da espécie Jaboti, com quem convive há mais de 20 anos.

Com efeito, a r. decisão recorrida foi prolatada nos seguintes termos:

(...)

No caso em testilha, o Auto de Depósito lavrado pela Polícia Civil do Estado de São Paulo em 27/04/2020 evidencia a apreensão de um Jaboti (tartaruga), do sexo feminino, pertencente a autora, que ficou como depositária (ID 221486273).

Incontroverso nos autos que a autora cuida do animal há mais de vinte anos, sendo que ele apresenta bom estado de saúde, sem a presença de moléstia infecto contagiosa ou parasitária (ID [221496274](#)).



Apesar de a apreensão ter sido realizada pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, tal fato não subtrai a legitimidade passiva da Autarquia Federal no presente caso.

Como bem pontuado pelo DD. Ministério Público Federal, a fauna silvestre é de propriedade da União, nos termos do artigo 1º, caput, da Lei n. 5.197/1967, que assim preconiza:

Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

No mesmo sentido, cito julgado do C. Tribunal da Cidadania:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. APREENSÃO DE MACACO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1º DA LEI 5.197/1997 E DO ART. 25 DA LEI 9.605/1998. INEXISTÊNCIA.

1. Hipótese em que foi assegurada a posse do impetrante sobre uma fêmea de "macaco-barrigudo", mantida em cativeiro doméstico por mais de 19 (dezenove) anos e apreendida pelo Ibama por falta de autorização.
2. O Tribunal Regional afastou a necessidade de dilação probatória e manteve asentença concessiva da segurança com base nas peculiaridades do caso concreto, sobretudo a dificuldade de adaptação do animal a um novo habitat; o bom estado de saúde demonstrado pelo boletim de ocorrência, o laudo médico e demais documentos colacionados aos autos pelo impetrante; e a relevância do interesse humano envolvido, considerando que a criação da primata pelo longo período gerou vínculo afetivo com a família, em especial com uma pessoa com deficiência mental.
3. A fauna silvestre, constituída por animais "que vivem naturalmente fora do cativeiro", conforme expressão legal, é propriedade do Estado (isto é, da União) e, portanto, bem público.

In casu, ainda que não se possa afirmar tratar-se de animal totalmente domesticado, o longo período de vivência em cativeiro doméstico mitiga a sua qualificação como silvestre.

4. Inexiste violação do art. 1º da Lei 5.197/1997 e do art. 25 da Lei 9.605/1998, pois a hipótese em análise é sui generis e legítima as razoáveis ponderações feitas pelo julgador ordinário para assegurar o direito à manutenção da posse da macaca com o impetrante e sua família. Não se pode olvidar que a legislação deve buscar a efetiva proteção dos animais, finalidade observada pelo julgador ordinário. Incidência da Súmula 7 do STJ.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp n. 1.085.045/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/8/2009, DJe de 4/5/2011.)

Por sua vez, o IBAMA, na esfera federal, é a autoridade competente responsável pela emissão do termo de guarda provisória de animais da fauna silvestre de que trata o artigo 107, inciso I, do Decreto n. 6.514/2008:

Art. 107. Após a apreensão, a autoridade competente, levando-se em conta a natureza dos bens e animais apreendidos e considerando o risco de perecimento, procederá da seguinte forma:



E os artigos 2º, VIII e 4º, III, da Instrução Normativa n. 5, de 7/30/2015, atribui ao IBAMA a responsabilidade pela emissão da Autorização de Uso e Manejo dos mantenedores de fauna silvestre (cuja finalidade é justamente a criação e manutenção de espécimes da fauna silvestre em cativeiro por pessoas físicas).

Assim, está claro que o IBAMA possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Prosseguindo, a Constituição da República prevê em seu artigo 225 a garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos seguintes termos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...) VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

A Lei n. 5.197, de 03/01/1967, prevê seu artigo 1º a proteção dos animais de quaisquer espécies que constituem fauna silvestre são propriedade do Estado, in verbis:

Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

No âmbito das sanções administrativas e penais, a Lei n. 9.605, de 12/02/1998, dispõem sobre a reprovação das atividades e condutas lesivas ao meio ambiente. Disciplinando em seu artigo 29 a respeito da conduta de apanhar ou utilizar espécimes da fauna silvestre sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, impondo penalidade.

Ademais, o artigo 25 e § 1º, com redação da Lei n. 13.052/2014, determina que uma vez verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos. “Os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados”.

Entretanto, o § 2º do artigo 29 da Lei n. 9.605, de 12/02/1998, expressamente prevê que “no caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena”.

A Colenda Corte Suprema tem entendimento firmado acerca da preservação do meio ambiente, especialmente no que toca às espécies animais.

Cabe destacar as palavras do e. Ministro GILMAR MENDES: “(...) o artigo 225 da Constituição, ao impor à coletividade e ao Poder Público o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, dispõe sobre um dever geral de prevenção dos riscos ambientais, na condição de uma ordem normativa objetiva de antecipação de futuros danos ambientais, que são apreendidos juridicamente pelos princípios da prevenção (riscos concretos) e da precaução (riscos abstratos). Em outras palavras, tem relevância aqui a dimensão



Também importante a ponderação do e. Ministro NUNES MARQUES no caso: "Não se deve esquecer da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, de 27 de janeiro de 1978, marco que serviu de base para a evolução na concepção segundo a qual animais não podem ser considerados objetos à mercê da vontade humana". (ADPF 640 MC-Ref, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, j. 20/09/2021, publ. 17/12/2021)

A respeito do assunto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem firme entendimento no sentido de apartar casos relacionados a animais de estimação por longos períodos de comprovado bons tratos.

Nesse sentido a jurisprudência do C. STJ:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMBIENTAL. GUARDA DOMÉSTICA DE PAPAGAIOS. ANIMAIS ADAPTADOS AO CONVÍVIO DOMÉSTICO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA POSSE. AGRAVO INTERNO DO IBAMA DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior consolidou entendimento da possibilidade de manutenção de animal silvestre em ambiente doméstico quando já adaptado ao cativeiro por muitos anos, em especial, e quando as circunstâncias fáticas não recomendarem o retorno ao seu habitat natural, como ocorreu no caso dos autos. Precedentes: AgInt no REsp.

1.389.418/PB, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 27.9.2017; AgInt no REsp.

1. 553.553/PE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 28.8.2017.

2. Agravo Interno do IBAMA desprovido.

(AgInt no AREsp n. 668.359/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. APREENSÃO DE PAPAGAIO. ANIMAL ADAPTADO AO CONVÍVIO DOMÉSTICO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA POSSE DO RECORRIDO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. In casu, o Tribunal local entendeu que "não se mostra razoável a devolução do papagaio 'Tafarel' à fauna silvestre, uma vez que está sob a guarda da autora há pelo menos vinte anos, sendo certa sua adaptação ao convívio com seres humanos, além de não haver qualquer registro ou condição de maus tratos". Vale dizer, a Corte de origem considerou as condições fáticas que envolvem o caso em análise para concluir que a ave deveria continuar sob a guarda da recorrido, porquanto criada como animal doméstico.
2. Ademais, a fauna silvestre, constituída por animais "que vivem naturalmente fora do cativeiro", conforme expressão legal, é propriedade do Estado (isto é, da União) e, portanto, bem público. In casu, o longo período de vivência em cativeiro doméstico mitiga a sua qualificação como silvestre.
3. A Lei 9.605/1998 expressamente enuncia que o juiz pode deixar de aplicar apenas de crimes contra a fauna, após considerar as circunstâncias do caso concreto. Não se pode olvidar que a legislação deve buscar a efetiva



4. Precedentes: AgRg no AREsp 333105/PB, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 01/09/2014; AgRg no AREsp 345926/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 15/04/2014; REsp 1085045/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 04/05/2011; e REsp 1.084.347/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 30/9/2010.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.483.969/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe de 4/12/2014.)

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. APREENSÃO DE PAPAGAIO. ANIMAL ADAPTADO AO CONVÍVIO DOMÉSTICO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA POSSE DO RECORRIDO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. In casu, o Tribunal local entendeu ser "questionável se a retirada do animal docativo doméstico efetivamente atende ao seu bem-estar. Pelo tempo de vida doméstica e pela sua completa adaptação ao meio em que vive, difícil identificar qualquer vantagem em transferir a posse para um órgão da Administração Pública" (fl. 280, e-STJ). Vale dizer, a Corte de origem considerou as condições fáticas que envolvem o caso em análise para concluir que o animal deveria continuar sob a guarda do recorrido, uma vez que era criado como animal doméstico.
2. Ademais, a fauna silvestre, constituída por animais "que vivem naturalmente fora do cativeiro", conforme expressão legal, é propriedade do Estado (isto é, da União) e, portanto, bem público. In casu, o longo período de vivência em cativeiro doméstico mitiga a sua qualificação como silvestre.
3. A Lei 9.605/1998 expressamente enuncia que o juiz pode deixar de aplicar a pena de crimes contra a fauna, após considerar as circunstâncias do caso concreto. Não se pode olvidar que a legislação deve buscar a efetiva proteção dos animais, finalidade observada pelo julgador ordinário. Incidência da Súmula 7/STJ.
4. Agravo Regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 345.926, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 25/3/2014)

No mesmo sentido, o entendimento desta E. Quarta Turma:

ADMINISTRATIVO. IBAMA. LICENÇA AMBIENTAL DE GUARDA DEFINITIVA DE AVE DA ESPÉCIE "AMAZONA AESTIVA". GUARDA ANTERIOR À LEI N.º 9.605/98. PEDIDO PROCEDENTE. APELAÇÃO DO IBAMA IMPROVIDA.

- Trata-se de ação ordinária, proposta por ARIELLA BURALI DE CAMPOS KOBAL em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando concessão de licença ambiental de guarda definitiva de ave da espécie "Amazona aestiva" conhecida popularmente como papagaio verdadeiro.



- Preliminar de cerceamento de defesa afastada: no presente caso, o Juízo aquo, no uso de seu poder-dever de condução do processo, entendeu por bem a desnecessidade de realização de provas. Ademais, trata-se de questão eminentemente de direito, não sendo necessária a produção da prova nos termos em que requerida pela apelante.
- De início, saliento que a técnica de julgamento per relationem, ora empregada, ao atender ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, confere maior celeridade ao julgamento e reduz o formalismo excessivo ao prezar pela objetividade, simplicidade e eficiência, não se confundindo com ausência ou deficiência de fundamentação da decisão judicial.
- Se extrai do decisum que todos os pontos alegados nesta sede foram devidamente apreciados pelo juízo a quo. Outrossim, a solução adotada resta coerente com os elementos fático-probatórios constantes dos autos.
- É de dizer “observa-se que a existência de verdadeiro hiato normativo pois a legislação atual não oferece solução para situação daqueles animais silvestres que foram retirados da natureza quando assim o permitia a Lei nº 5.197/67. Nestes termos, não parece plausível que uma conduta permanente - criar um animal cuja expectativa de vida é de 80 anos - antes permitida por lei, se transforme em conduta ilícita, sem que se elabore uma regra de transição para aqueles criadores que já tinham consigo o animal silvestre, capturado antes do advento da Lei nº 9.605/98. Pois bem, não parece que a questão atual deva ser enquadrada na Lei 9.605/98, na parte que rege os crimes contra a fauna, pois, a princípio, a ave convive há mais 20 (vinte) anos com a autora, ingressando em ambiente doméstico antes da vigência da citada Lei 9.605/98, a qual, pelo princípio da irretroatividade, não pode criminalizar fato ocorrido em período anterior à sua vigência. Dessa maneira, não antevejo óbice legal para a permanência definitiva da ave com a autora”.
- Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL [0001208-28.2013.4.03.6116](#), Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, j. 20/09/2024, DJEN: 26/09/2024)

**AÇÃO ORDINÁRIA. AMBIENTAL. MULTA POR MANUTENÇÃO EM CATIVEIRO DE ANIMAL DA FAUNA SILVESTRE BRASILEIRA (PAPAGAIO AMAZONA) SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. AVE DOMESTICADA. INSUBSISTÊNCIA DA MANUTENÇÃO DA MULTA**

- VALTER ALBERTO DE JESUS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, visando a obtenção de provimento jurisdicional que declare indevida e nula a multa imposta a ele em razão da posse de um papagaio.
- Aduz que, em 10/09/2007, os agentes de fiscalização do IBAMA apreenderam, em sua residência, o papagaio da família, ocasião em que foi lavrado o auto de infração n.º 339292-D, com a imposição de multa por infração as normas pertinentes. Afirma que a multa imposta não pode ser exigida, haja vista que possui o papagaio há 25 (vinte e cinco) anos, e há mais de 40 (quarenta) anos o animal está com a família. Ademais, o animal é bem tratado. Informa, ainda, que, nos autos do Mandado de Segurança n.º 0011652-75.2007.403.6102 - que tramitou perante a 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto - obteve, em sede de liminar e, posteriormente, como provimento final, a guarda da ave apreendida, na condição de depositário.



- Ressalta-se, de imediato, que é evidente que a legislação ambiental deve ser cumprida, no fito de evitar o estímulo à criação de animais silvestres sem a devida autorização. Adotar posição distinta implica um estímulo direto ao tráfico ilícito de animais, que é aquilo que, em verdade, torna efetivamente grave essa espécie de conduta. Nessa perspectiva, pois, é de ser reconhecida a crucial importância da atuação do IBAMA na repressão aos crimes ambientais.
- Entretanto, da análise dos autos é possível constatar que a ave em questão está adaptada ao convívio com os seres humanos, uma vez que o autor, ora apelado, tem a guarda (de fato) há 25 (vinte e cinco) anos, além da ave estar com a família há 40 (quarenta) anos. Ademais, não há no auto de infração, ou nas razões da apelação, qualquer indicação da ocorrência de maus tratos.
- Ademais, como mencionado pela r. sentença: “todavia, o fato acima mencionado, por si só, não se presta a caracterizar a infração atribuída ao autor, eis que, além do quanto preceituam os dispositivos legais e regulamentares destacados alhures, é preciso levar em conta circunstâncias outras que, caso verificadas, podem vir a desnaturar condutas como a que fora atribuída ao demandante. (...) Ora, em que pese tratar-se de espécie catalogada como ameaçada de extinção no estado de São Paulo, não há nos autos evidências de que o papagaio apreendido na residência da parte autora tenha sido abruptamente extraído de seu habitat natural, o que afasta a possibilidade de enquadramento da mesma na condição de ‘espécimes da fauna silvestre’, nos termos do que preconizam os arts. 29, §3º, inciso III (Lei n.º 9.605/98) e 11, §1º, inciso III (Decreto n.º 3.179/99)”.
- Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL [0007015-98.2009.4.03.6106](#), Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, j. 29/06/2021, DJEN: 13/07/2021)

Pois bem. Postas essas balizas, evidencia-se que a atuação do IBAMA no estrito cumprimento da legislação ambiental tem caráter vinculado, cujo objetivo primordial é a preservação da fauna silvestre, reprimindo os crimes ambientais e combatendo o tráfico ilícito, do qual emana a criação de animais sem a autorização.

Todavia, há situações em que o animal está adaptado ao ambiente doméstico, sem nenhum sinal de maus-tratos, convivendo por muitos anos longe de seu habitat natural. Essas hipóteses devem ser consideradas no caso a caso a fim de não prejudicar o animal.

Nesse sentido, a Tartaruga Britney está adaptada ao convívio com seres humanos, que lhe dispensam bons tratos, laços de vínculo afetivo e cuidados no seio da família há mais de 20 (vinte) anos, devendo ser mantida junto a autora, mediante a concessão da guarda doméstica definitiva.

Sem razão, portanto, o IBAMA, devendo ser mantida a r. sentença guerreada, nos termos em que proferida.

Em razão da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios fixados na r. sentença para R\$ 1.600,00, observadas as normas do artigo 85, §§ 2º, 8º e 11, do CPC,

Dispositivo

Ante o exposto, nego provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação do IBAMA, nos termos da fundamentação.



Publique-se. Intimem-se.

(...)

Sob essa perspectiva, constou da r. decisão agravada que o IBAMA é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, pois os artigos 2º, VIII e 4º, III, da Instrução Normativa n. 5, de 7/30/2015, atribui a ele a responsabilidade pela emissão da Autorização de Uso e Manejo dos mantenedouros de fauna silvestre (cuja finalidade é justamente a criação e manutenção de espécimes da fauna silvestre em cativeiro por pessoas físicas).

E sobre a permanência do animal silvestre (jaboti) com a autora, tem-se que a decisão foi proferida com fulcro no entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de o animal silvestre ser mantido no ambiente doméstico, mormente quando já adaptado ao cativeiro e as circunstâncias fáticas não recomendarem o retorno ao seu habitat natural. Confira-se:

ADMINISTRATIVO-AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 480, 481 DO CPC/1973 E AO ART. 1.022 DO CPC/2015. APREENSÃO DE ARARAS. ANIMAIS ADAPTADOS AO CONVÍVIO DOMÉSTICO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA POSSE DA RECORRIDA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, porque o Tribunal de origem julgou integralmente a lide. Claramente se observa que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do recorrente.

2. No tocante à alegada afronta aos arts. 480 a 482 do CPC/1973, a irresignação não prospera, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais mencionados, tampouco seu afastamento. 3. In casu, o Tribunal local considerou as condições fáticas que envolvem o caso em análise para concluir que os animais deveriam continuar sob a guarda da recorrida, uma vez que eram criados como animais domésticos.

4. A jurisprudência do STJ tem admitido a manutenção em ambiente doméstico de animal silvestre que já vive em cativeiro há muito tempo, notadamente quando as circunstâncias do caso concreto levantadas nas instâncias ordinárias não recomendem o retorno da espécie ao seu habitat natural. Não se pode olvidar que a legislação deve buscar a efetiva proteção dos animais, finalidade observada pelo julgador ordinário. Incidência da Súmula 7/STJ.

6. Recurso Especial não provido.

(REsp n. 1.650.672/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/4/2017, DJe de 5/5/2017.)

Portanto, considerando que no presente agravo não foi apresentado nenhum fundamento apto a infirmar a decisão transcrita, mantenho integralmente o posicionamento adotado.

Dispositivo

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.



É o voto.



## DECLARAÇÃO DE VOTO

Agravo interno do IBAMA contra decisão singular que desproveu a remessa necessária e seu apelo, mantendo sentença que julgou procedente ação de rito ordinário e concedeu ao autor a guarda doméstica definitiva da tartaruga da espécie Jaboti, bem como condenou a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios no montante de mil e quinhentos reais.

A eminente Relatora votou para desprover o recurso por entender que: “*sobre a permanência do animal silvestre (jaboti) com a autora, tem-se que a decisão foi proferida com fulcro no entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de o animal silvestre ser mantido no ambiente doméstico, mormente quando já adaptado ao cativeiro e as circunstâncias fáticas não recomendarem o retorno ao seu habitat natural*”. Com a devida vênia, divirjo.

Primeiramente, consigno que concordo com que a decisão singular não causa prejuízo ao recorrente, na medida em que submetida ao colegiado, consoante os precedentes destacados. Outrossim, no que toca à legitimidade da autarquia, igualmente estou de acordo, na medida em que é um bem da fauna silvestre cuja proteção incumbe à União e seus entes.

Consta da inicial que:

*A Requerente e sua família são possuidores de uma tartaruga da espécie Jaboti, que convive com eles por mais de 20 anos, sendo inclusive integrante de sua família e com companheira inseparável de seu filho menor de idade, o animal é cuidado e amado por todos os integrantes da família.*

*O animal foi apresentado à Requerente por uma antiga cliente, da época em que ela trabalhava como manicure, na ocasião, a cliente, já idosa, não podia cuidar mais da tartaruga com a qual convivia por aproximadamente 60 anos e, por esse motivo, viu-se obrigada a doar o animal para a Requerente, que aceitou de bom grado e passou a cuidar da tartaruga em sua casa, fato que ocorreu há mais de 20 anos atrás.*

Alega a apelada que foi surpreendida ao ser intimada a comparecer no 2º DP do Meio Ambiente, onde foi chamada para prestar esclarecimentos acerca de sua Tartaruga “Britney” e recebeu orientação para ingressar em juízo para regularizar a situação. Assim, para evitar o risco de perder a posse de seu animal de estimação, pediu-lhe fosse concedida a guarda definitiva da referida tartaruga.

Ao Poder Público incumbe a proteção da fauna, como afirmado no artigo 225 da Constituição da República de 1988:

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*



*I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;*

(...)

*VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.*

(...)

*§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.*

O art. 225 da CF, ao impor o dever de preservar o meio ambiente "para as presentes e futuras gerações", consagra o princípio da solidariedade intergeracional. Cada decisão judicial que cria uma exceção à regra de proteção da fauna, por mais bem-intencionada que pareça no caso concreto, contribui para um cenário de enfraquecimento dessa prescrição fundamental. A manutenção da tartaruga em cativeiro, um animal com expectativa de vida que pode chegar a 80-100 anos, priva não apenas a geração atual, mas futuras gerações de brasileiros, do direito de ter essa espécie (e sua potencial prole, caso estivesse em um programa de conservação) integrando o patrimônio natural do país.

Dispõe a Lei nº 5.197/1967 que:

**Art. 1º - Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase de seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.**

A Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, estabelece nos parágrafos 1º e 2º do seu artigo 25 que:

*Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.*

**§ 1º Os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados. [\(Redação dada pela Lei nº 13.052, de 2014\)](#)**

**§ 2º Até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas no § 1º deste artigo, o órgão autuante zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico. [\(Redação dada pela Lei nº 13.052, de 2014\)](#)**



Inequívoco, pois, que se o IBAMA permitisse a manutenção da situação descrita pela autora estaria descumprindo abertamente a mencionada regra e seu dever constitucional de zelar e fiscalizar os recursos ambientais. Ademais, o art. 70 da referida lei, com a finalidade de proteger o meio ambiente, definiu as características das infrações ambientais e estabeleceu que:

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

A mesma lei também tipificou :

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, **apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:**

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, **guarda, tem em cativeiro ou depósito**, utiliza ou transporta ovos, larvas ou **espécimes da fauna silvestre**, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

Desse cenário legal deflui de modo inequívoco que lugar de animais silvestres, nascidos livremente na natureza, deve ser a natureza ou, na impossibilidade, as unidades especialmente preparadas para recebê-los.

Relativamente à jurisprudência mencionada pela Relatora, se apoia, por analogia, no § 2º do art. 29 da Lei nº 9.605/98, que permite ao juiz deixar de aplicar a *pena* no caso de guarda doméstica de espécie não ameaçada. Todavia, cabe traçar uma distinção importante. O perdão judicial opera na esfera penal e tem caráter personalíssimo. Seu efeito é unicamente afastar a sanção criminal, não gerando qualquer direito subjetivo sobre o animal. A conduta continua sendo ilícita, mas o Estado, por política criminal, opta por não punir em circunstâncias específicas. Diferentemente, a guarda definitiva é um instituto de Direito Civil que cria um status jurídico permanente, oponível *erga omnes*, e que equivale a uma regularização da posse. O entendimento em comento, portanto, transpõe um instituto da esfera penal para a cível, criando um direito que a lei não prevê. Pior, cria um título de propriedade ou posse legítima sobre um bem público (art. 1º da Lei 5.197/67, anteriormente reproduzido) e cuja origem é ilícita.

Por fim, destaco por sua precisa argumentação o seguinte trecho da contestação do IBAMA (ID 221496390):



Também, ao contrário do alegado pela autora, há diversas experiências bem-sucedidas de reintrodução de espécimes provenientes de cativeiro. Como exemplo citamos as solturas realizadas pelo IBAMA no Estado da Bahia.

Cabe destacar que os quelônios não são animais gregários, ou seja, não vivem em grupos, portanto, não apresentam imprinting com seu carcereiro.

As normas em vigor e os protocolos estabelecidos para reintrodução de animais silvestres levam em consideração se existe não apenas capacidade, mas aptidão dos indivíduos para tal. Mesmo nos casos em que não há possibilidade de soltura, os animais ainda poderiam ser encaminhados para instalações de manejo de fauna silvestre em cativeiro, como criadouros, mantenedores, jardins zoológicos e outros, devidamente autorizados, habilitados e capacitados de acordo com os órgãos ambientais competentes, recebendo cuidados permanentes, onde poderia ter a chance de conviver com os da sua espécie e, quem sabe, até se reproduzir e contribuir na conservação da espécie, além de contarem com espaços muito mais adequados do que a maioria dos cativeiros domésticos não especializados. Apenas na impossibilidade de as destinações acima descritas, previstas em normas e orientações técnicas, é que poderia o animal ser colocado mantido em ambiente doméstico provisório, de preferência com guardião voluntário que não tenha em seu histórico infrações ambientais, em especial contra a Fauna, para sobreviver o melhor que pudesse até o fim de sua expectativa biológica.

Não há previsão legal para a "regularização" da posse de animal silvestre retirado ilegalmente da natureza. A manutenção de animais silvestres sem origem legal com os infratores só é prevista nos casos de autuação (multa) e tem caráter provisório, exclusivamente caso não seja possível dar a devida destinação legal no momento da ação de fiscalização, conforme inciso I do art. 107 do Decreto Federal 6514/2008 e Resolução Conama 457/2013. Por analogia, seria como levar um carro roubado ao departamento de trânsito para "regularizar" sua posse, sob a alegação de que "cuida bem" do mesmo, ou ficar com um cachorro sequestrado, sob a alegação de que passou a amá-la e que morrerá se for tirado dela, ou de que o dono original não tem as mesmas condições que a sequestradora para cuidar dele (afetivas, econômicas ou quaisquer outras).

Cabe ressaltar que a Resolução Conama 457/2013 trata de depósito e guarda provisórios de animais silvestres. Ainda, a norma estabelece que apenas podem ser depositados em caso de justificada impossibilidade de destinação, conforme definido no artigo 1º, sendo que a infratora não apresentou nenhum documento que comprovasse tentativa de entrega voluntária do animal a um dos 18 (dezoito) Centros de Triagem de Animais Silvestres (CETAS) e/ou Centros de Reabilitação de Animais Silvestres (CRAS) atualmente autorizados a operar no Estado de São Paulo.

Ademais, há que se ressaltar que o melhor momento para se translocar animais silvestres é quando estão bem de saúde, que é o caso do espécime em tela, como se alega e se busca atestar pelo laudo veterinário apresentado, e não aguardar até que eles estejam velhos e enfermos.

Ressalte-se que todos os Testudinidae, grupo ao qual pertence o jabuti-piranga (Chelonoidis carbonaria) estão incluídos no Apêndice II da Convenção Internacional de Comércio de Espécies Ameaçadas – CITES, à exceção das espécies relacionadas no Apêndice I da Convenção. Ainda, a espécie consta na relação de espécies ameaçadas de extinção no Município do Rio de Janeiro (Decreto Municipal 19149/2000, de 14/11/2000), sendo que, por não possuir o animal origem legal, não



é possível saber se foi capturado em local em que é tido como ameaçado. De fato, um dos motivos para a espécie ser considerada ameaçada e ter o comércio internacional controlado é justamente em decorrência do tráfico de animais.

Em conclusão, a vocação natural das espécies silvestres é viverem livres em seu habitat. Não é razoável, em verdade é contraditório que as boas condições do cativeiro situação de ilegalidade - sirva de justificativa para legitimá-lo, porque em si mesmo caracteriza violação da dignidade dos animais e, portanto, maus tratos. Ademais, não existem para viver em casa de família. A consciência ambiental exclui noções de propriedade ou posse. A afeição do ser humano a eles, tampouco as particularidades do proprietário, como sua idade ou condições socioeconômicas, justifica privá-los de liberdade. A proteção ambiental pressupõe que se respeite a fauna no seu habitat natural. Assim, tais comportamentos merecem repreensão, sob pena de se perpetuarem e, pior, ser estimulados.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo interno e, em decorrência, ao apelo e à remessa oficial, a fim de julgar improcedente a demanda originária.** Inverto a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que devem ser suportados pela autora, nos moldes fixados pelo juízo de primeiro grau. Custas *ex vi legis*.

É como voto.

ANDRÉ NABARRETE

DESEMBARGADOR FEDERAL

*mcc*





PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região  
4ª Turma

Avenida Paulista, 1842, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-936 <https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 5016571-71.2020.4.03.6100

RELATOR: LEILA PAIVA MORRISON

APELANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS  
RENOVAVEIS

APELADO: ---

ADVOGADO do(a) APELADO: RAFAEL FERREIRA DINIZ - SP426077-A  
FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SUBMISSÃO AO ÓRGÃO COLEGIADO. NULIDADE AFASTADA. APREENSÃO DE ANIMAL SILVESTRE (JABOTI). LEGITIMIDADE PASSIVA DO IBAMA. MANUTENÇÃO NO AMBIENTE DOMÉSTICO.

### I. Caso em exame

1. Agravo interno apresentado pelo IBAMA em face de decisão monocrática que manteve na posse da autora a tartaruga da espécie jaboti, com quem convive há mais de vinte anos.

### II. Questão em discussão

2. Cinge-se a controvérsia em dirimir se: (i) o IBAMA é parte legítima passiva e (ii) a tartaruga da espécie jaboti deve ser mantida no ambiente doméstico, na posse da autora.

### III. Razões de decidir

3. O questionamento quanto à nulidade ou à inviabilidade do julgamento monocrático não deve prevalecer, tendo em vista que a providência se destina a imprimir efetividade ao princípio da celeridade processual. A submissão das razões recursais à apreciação do órgão colegiado supre eventual defeito processual.

4. O agravo interno tem por fim impugnar os fundamentos da decisão agravada que, em caso de não retratação, seja assegurado o direito



à ampla defesa, submetendo as alegações recursais ao órgão colegiado, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

Assinado eletronicamente por: LEILA PAIVA MORRISON - 25/06/2026 14:32:34 Num. 368004219 - Pág. 1 <https://pje2g->

[jus.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26062514323461200000364704642](https://pje2g-jus.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26062514323461200000364704642)

Número do documento: 26062514323461200000364704642

5. O IBAMA é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, pois os artigos 2º, VIII e 4º, III, da Instrução Normativa n. 5, de 7/30/2015, atribui a ele a responsabilidade pela emissão da Autorização de Uso e Manejo dos mantenedouros de fauna silvestre (cuja finalidade é justamente a criação e manutenção de espécimes da fauna silvestre em cativeiro por pessoas físicas).

6. A permanência da tartaruga, da espécie Jaboti, com a autora, está em sintonia com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de o animal silvestre dever ser mantido no ambiente doméstico, mormente quando já adaptado ao cativeiro e as circunstâncias fáticas não recomendarem o retorno ao seu habitat natural.

#### IV. Dispositivo

7. Agravo interno não provido.

---

Dispositivos relevantes citados: artigos 1.021 do CPC; 2º, VIII e 4º, III, da Instrução Normativa n. 5, de 7/30/2015

Jurisprudência relevante citada: AREsp n. 2.984.849/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025; AgRg no AREsp n. 2.681.312/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 22/10/2024; AgInt no AREsp n. 1.622.093/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023; AgInt nos EDcl no AREsp 1522005/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe 25/11/2020; e REsp n. 1.650.672/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/4/2017, DJe de 5/5/2017



